



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados, para fins de estudos ou de pesquisas científicas, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa, bem como a disponibilização de tecidos humanos aos órgãos constitucionais de segurança pública para fins de treinamento de cães de salvamento.” (NR)

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* também se aplicam para fins de disponibilização de tecidos humanos *post mortem* aos órgãos constitucionais de segurança pública como forma de possibilitar o treinamento de cães utilizados nas atividades de busca e de salvamento de seres humanos vivos ou mortos.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 5º As regras previstas neste art. também se aplicam à destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública. ” (NR)

“Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo e os tecidos humanos *post mortem* poderão ser disponibilizados para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, a qual dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e também dá outras providências, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento de cães (utilizados nas atividades de busca e de salvamento de seres humanos vivos ou mortos) dos órgãos constitucionais de segurança pública.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria para corrigir uma relevante problemática enfrentada pelos órgãos públicos que desenvolvem atividades de busca e de salvamento de pessoas, sobretudo os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis e Militares do Brasil (entre outros previstos no art. 144, da CF/88), os quais, durante o treinamento de cães empregados na detecção de seres humanos desaparecidos, sejam eles vivos ou mortos, necessitam, entre outros materiais, ter acesso a tecidos humanos *post mortem*.

É cediço que um importante serviço prestado pelos órgãos constitucionais incumbidos por garantir a segurança pública de nossa Nação é o de busca e de salvamento de pessoas desaparecidas, ocorrências estas que ocorrem por inúmeras causas, as quais vão desde motivações criminosas, até as causas ambientais naturais, como os desabamentos de edifícios e os escorregamentos de terra.

Ocorre que, atualmente, esta nobre atividade é desenvolvida, principalmente, por equipes de policiais e de bombeiros que empregam cães treinados para detectar indícios da presença humana em locais confinados e de difícil acesso. E, de um modo ainda mais específico, certas ocorrências demandam o trabalho de animais especializados em detectar odores e demais indicativos da proximidade de seres humanos mortos e/ou em estado de decomposição.

E é esta especial atividade operacional que motivou a elaboração desta proposição, pois, em contato com tais profissionais especialistas em treinamento de cães empregados em atividades de busca e de salvamento, estes indicaram a relevante dificuldade de obter tecidos humanos *post mortem*, que são, por óbvio, materiais essenciais para o treinamento dos animais.

Nesta linha, cumpre esclarecer que, atualmente, o acesso à cadáveres e à partes do corpo humano possui rígidos regramentos por parte da legislação pátria. E não poderia ser diferente, vez que se está diante de um tema muito sensível para a sociedade como um todo. Assim, nos dias de hoje, ao compulsar as leis em vigor, verifica-se, principalmente, a existência de regramentos que possibilitam o acesso de tais tecidos humanos por entidades de ensino e de pesquisa, assim, como o acesso para fins de transplante. Todavia, inexistente qualquer dispositivo na legislação brasileira que possibilite o acesso a tais tecidos humanos *post mortem* para fins de viabilizar o treinamento de equipes e de cães empregados na busca e no salvamento de pessoas vivas ou mortas.

Destarte, tendo em vista que, atualmente, a legislação brasileira não prevê a possibilidade de disponibilização de tecidos humanos para o treinamento de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública, ora propõem-se a alteração legislativa suprarreferenciada.

E, neste mote, aclara-se que tal possibilidade de destinação de tecidos humanos *post mortem* para o treinamento dos órgãos constitucionais de segurança pública será rigidamente regradada, consoante ao Projeto de Lei ora pautado, nos mesmos moldes do que hoje corre com a utilização de cadáveres não reclamados para fins de estudos ou pesquisas científicas.

Nesta linha, é válido ressaltar que esta alteração legal, além de possibilitar a prática de um serviço público essencial, que é a segurança pública, em suas atividades de localização, busca e salvamento de pessoas vivas ou mortas, também objetiva valorizar tais profissionais, propiciando-lhes melhores condições de trabalho.

Recentes ocorridos em nosso País comprovam a pertinência, a urgência e necessidade desta alteração legislativa. Basta lembrarmos das tragédias como o rompimento da barragem de uma mineradora em Brumadinho, em Minas Gerais, em 2019, e os recentes soterramentos de pessoas por conta de deslizamentos de terra, em vários Estados da Federação, por conta das chuvas deste verão de 2020, bem como os recorrentes desmoronamentos de imóveis ocorridos em todo o Brasil. Assim, repare que em todas estas ocorrências foi necessário o emprego de cães de salvamento dos órgãos constitucionais de segurança pública, atividade esta que, portanto, necessita ser valorizada, impulsionada e viabilizada pelo poder público.

O Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização dos Bombeiros Militares, e também de Policiais Civis e Militares, além de outros agentes de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, e que atuam diretamente nas atividades de busca de pessoas, servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação e que serviços públicos essenciais passarão a ser mais valorizados pelo Poder Público.

Os Policiais, Bombeiros e todos os demais agentes atuantes nos órgãos constitucionais de segurança pública são expostos, diuturnamente, a riscos de morte e de relevante prejuízo à saúde, o que gera um assombroso desgaste físico e psicológico, tendo como indubitável consequência a sua maior exposição a doenças e acidentes de trabalho: e o fazem para salvar aos cidadãos representados

por esta Câmara dos Deputados Federais, a qual, ao aprovar este novel regramento, que traz melhores condições de trabalho para tais profissionais, dará para a sociedade brasileira o sinal de que atua conforme os seus anseios.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP